



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10831.000413/90-02

Sessão de 15 de junho de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: **113.042**

Recorrente: **MONTMARTRE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.**


Recorrid **IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS - SP**

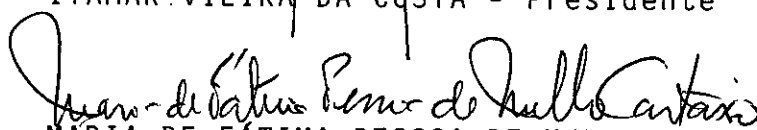
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-922


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 15 de junho de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO --Relatora


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, e ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente). Ausentes os Cons. JOÃO BAPTISTA MOREIRA, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

02

PROCESSO Nº 10831.000.413/90-02

RECURSO Nº: 113.042

ACORDÃO Nº: Resolução nº 301-922

RECORRENTE: MONTMARTRE PRODUTOS ÓTICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

A interessada submeteu a despacho, através da DI nº 1.806/90, as mercadorias "charneiras em alpaca, para armações de óculos", classificando-as no código TAB/SH 9003.90.0100, com alíquotas de 30% para o I.I. e 10% para o I.P.I. Em ato de conferência física, subsidiada pelo laudo técnico nº 026/90 (fls. 13), a fiscalização constatou que as mercadorias não eram simples charneiras e sim peças definitivamente caracterizadas para armações de óculos e classificadas no código TAB/SH 9003.90.9900, com alíquotas de 60% para o I.I. e 10% para o I.P.I. Em virtude disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir da autuada a diferença dos tributos e multa de mora, no total de 4.934,47 BTN's.

Tempestivamente, a autuada entrou com impugnação (fls. 17 a 20), alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

- quando da primeira importação de mercadorias idênticas, em meados de janeiro do mesmo ano, o AFTN solicitou também perícia, a qual concluiu que eram apenas charneiras, mesmo sendo dotada de mecanismo que lhe possibilitava movimento de haste maior que o de óculos convencionais, circunstância que justificava sua montagem. Diante daquele laudo a mercadoria foi desembaraçada sem incidentes;

- passado praticamente um mês desse evento, o ritual se repetiu, agora com as mercadorias deste processo, resultando em laudo diverso;

- é difícil assimilar a supremacia deferida ao segundo laudo em relação ao primeiro e neste caso, o mínimo que se poderia esperar seria a convocação de um perito desempatador, e, no entanto, preferiu a fiscalização efetuar o lançamento, inclusive impondo multa sem a capitulação legal;

No Mérito

- charneira é expressão que procede da língua francesa, cuja tradução corresponde a "dobradiça" que, segundo o conhecido Dicionário "Aurélio", é a reunião de duas peças de madeira ou de metal, encravadas num eixo comum, em torno do qual, pelo menos, uma é móvel;

- ao afirmar o perito que a peça é inteirica, equivocou-se, pois a assertiva colide com a "reunião de duas peças" e agride a idéia básica de que seja dobradiça;

- a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica;

- o parecer reconhece que são charneiras, apenas diz que não são simples. Mas se não são simples charneiras, são substantivamente charneiras;

- o laudo é contraditório, pois, ao examinar a anatomia da peça, afirma que as partes principais são a nervura, a caixa de molas e a charneira, para depois concluir que "a peça é inteirica";

- é inconcebível que se coloque em posição de horizontabilidade e, pois, de importância e de individualidade a nervura, a caixa de mola e a charneira, como se se tratassem de coisas distintas, com funções próprias. O certo, sob a ótica funcional, seria concluir-se que a nervura e a caixa de mola são mecanismos instrumentais, que integram uma das duas peças da charneira (no caso, a fêmea);

- por último, requer que seja levado em consideração o primeiro laudo, que junta às fls. 21/22, cancelando-se o Auto de Infração.

Em 27.04.90, a atuada solicitou o desembaraço das mercadorias, através da Portaria MF nº 389/76, oferecendo em garantia, Termo de Responsabilidade com fiança bancária, sendo autorizado o desembaraço em 10.05.90 (fls. 34) e a conseqüente entrega das mercadorias, em 16.05.90.

Na informação fiscal de fls. 37 a 40, o fiscal atuante propôs corrigir o Auto de Infração, visto que, por erro datilográfico, deixou de mencionar a capitulação legal da multa de mora. No mérito, opinou pela manutenção do Auto de Infração, pelas seguintes razões:

a) o Laudo Técnico concluiu que não se tratam de simples charneiras, mas sim, de uma peça inteirica constituída das peças: nervura, caixa de mola e charneira;

b) não cabe a pretensão da atuada, para que seja nomeado perito desempatador, considerada totalmente desnecessária, ante a evidência dos fatos.

Rec. 113.042
Res. 301-922

As fls. 46 foi lavrado o Auto de Infração complementar, capitulando a multa no art. 74 da Lei nº 7799/89.

A empresa foi intimada, em virtude do Auto de Infração Complementar, limitando-se a mesma a reiterar as razões da impugnação (fls. 49).

A autoridade singular, na sua decisão de fls. 51 a 55, julgou a ação fiscal procedente, com base nas seguintes considerações:

- que o Laudo Técnico nº 026/90 (fls. 13) concluiu que as mercadorias desembaraçadas através da DI nº 1806/90 de 16.02.90, não se tratam de simples charneiras, mas sim, de uma peça inteiriça, constituída das seguintes partes (peças): nervura, caixa de mola e a charneira;

- que a pretensão da atuada, para que seja nomeado novo perito desempatador, não cabe no presente caso, porque de acordo com o art. 18, parágrafo 1º do decreto nº 70.235/72, este deverá ser nomeado quando houver laudos divergentes, referentes à mesma mercadoria e ao mesmo despacho, não sendo o caso, porque tratam-se de despachos diferentes;

- que classificam-se no Código TAB/SH 9003.90.0100, pretendida pela atuada, somente a dobradiça ou charneira para óculos;

- que as mercadorias desembaraçadas, não se tratam, simplesmente, de charneiras, conforme descrita na DI, mas de uma peça inteiriça com diversas peças, conforme parecer conclusivo do Laudo Técnico nº 026/90 (fls. 13), devendo, portanto, serem classificadas no Código TAB/SH 9003.90.9900-outros;

- que em decorrência da nova classificação fiscal, foi apurado acréscimo no Imposto de Importação e, conseqüentemente, no IPI.

O atuado ingressou com o recurso voluntário de fls. 58/59, tempestivamente, renovando as razões apresentadas na impugnação e, salientando não ser convincente a recusa da nomeação de perito desempatador. O autor do relatório, dá interpretação restritiva ao artigo 18 do Decreto 70.235/72, entendendo-o cabível, apenas, no caso de laudos com respeito à mesma mercadoria e ao mesmo despacho, cogitando, certamente, da eventual divergência entre o perito do sujeito passivo e o da Fazenda. O recorrente, então, indaga: E como ficam os casos, como presente, em que a divergência é entre os peritos da própria Fazenda, já que a mercadoria é a mesma? Será que o atuante reúne credenciais técnicas para decidir? Então, para que os peritos?

Ao final, reitera o pedido de cancelamento do Auto de Infração.



Rec. 113.042
Res. 301-922

Chegando o processo ao 3º Conselho de Contribuintes, o mesmo foi votado no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABANA-SANTOS, via Repartição de origem, ressaltando que deverão ser intimadas as partes a apresentar quesitos se assim o desejarem.

As fls. 70, o contribuinte é convidado a apresentar os quesitos que julgar necessários, no prazo de 30 dias, caso seja de seu interesse.

O fiscal atuante ao ser intimado a formular seus quesitos, teceu algumas considerações, às fls. 72, tais como:

1 - o LABANA-SANTOS não seria o órgão apropriado para formular o LAUDO TÉCNICO, no presente caso, visto que o mesmo realiza análises físico-químicas, que lhe parece não ser o escopo do despacho acima mencionado;

2 - sendo esta assertiva correta, a prova material (fls. 14), peça fundamental do processo, corre o risco de ser destruída durante o processo de análise no laboratório referido;

3 - desta forma se a hipótese acima efetivamente ocorresse, a instrução do processo perderia o elemento primordial para o deslinde da questão.

Diante da informação do atuante, o processo foi remetido de volta ao 3º Conselho para apreciação e manifestação a respeito do exposto às fls. 72.

É o relatório.



Processo nº 10831.000.413/90-02

Resolução nº 301-922 - Rec. 113.042

V O T O

Conselheira, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, relatora

Analisando as considerações formuladas pelo autuante às fls. 72, alusivas à impropriedade do LABANA/SANTOS para a realização da diligência requerida por esta Câmara, através da Resolução nº 301-881, entendo serem as mesmas pertinentes, pelo que voto no sentido de serem os presentes autos remetidos ao I.N.T. - Instituto Nacional de Tecnologia, através da repartição de origem, para o cumprimento da supracitada Resolução nº 301.881 de fls. 68, considerando que a amostra do produto se encontra às fls. 14 deste processo e que seu exame por órgão impróprio poderia inviabilizar o deslinde do litígio e, ainda, que as partes já foram devidamente intimadas a apresentarem os quesitos que desejassem.

Sala das sessões, 15 de junho de 1993

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo - relatora